

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 271. O subsídio mensal dos membros do Ministério Público, constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 272. Os subsídios dos membros do Ministério Público serão fixados ou alterados por lei ordinária específica, assegurada a revisão anual, não podendo a diferença de um para outro dos Graus da carreira ser superior [a 10% (dez por cento) e nem inferior] a 5% (cinco por cento), garantindo-se aos Procuradores de Justiça subsídio idêntico àquele atribuído ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - REVOGADO.

Art. 273. REVOGADO.

Art. 274. REVOGADO.

Art. 275. REVOGADO.

[Art. 276. Os membros do Ministério Público estarão sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários.]

Art. 277. É defeso tomar a remuneração ou os [vencimentos] subsídios dos membros do Ministério Público como base, parâmetro ou paradigma dos estipêndios de qualquer classe ou categoria funcional, na forma do art. 37, XIII da Constituição Federal e art. 109, XII da Constituição do Estado do Amazonas.

[Art. 276. O atraso na entrega das dotações orçamentárias constituirá desatendimento às garantias constitucionais da Instituição, salvo situações emergenciais devidamente comprovadas.] VE a Remanejar para área Orçamento e Finanças - Art. 8º desta - Assegurado - é constitucional.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 279 - Além dos subsídios, os membros do Ministério Público terão direito às seguintes vantagens:

I - de caráter indenizatório:

a) auxílio alimentação;

b) diárias;

c) indenização de férias não gozadas;

d) auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;

e) ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

f) auxílio-transporte, para deslocamento a serviço, fora da sede de exercício;

g) auxílio-funeral;

h) licença-prêmio convertida em pecúnia;

i) outras vantagens indenizatórias previstas em Lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

II - de caráter permanente:

a) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas;

b) benefícios percebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em decorrência de recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de rendimentos de atividade exclusivamente privada.

III - de caráter eventual ou temporário:

a) auxílio pré-escolar;

b) benefícios de plano de assistência médico-social;

c) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos;

d) bolsa de estudo com caráter remuneratório;

e) gratificação pela participação em comissão, grupo de trabalho ou grupo especial de assessoramento técnico, de caráter transitório, correspondente a 10% (dez por cento) do subsídio do participante.

Parágrafo único. As verbas previstas nos incisos e alíneas deste artigo não integram o subsídio de que trata o art. 271 desta Lei e estão excluídas da incidência do limite remuneratório constitucional, sendo vedada, no cotejo com esse limite, a exclusão de outras parcelas que não estejam arroladas neste artigo.

Art. 280 - **[Estão compreendidas no subsídio de que trata o art. 271 desta Lei e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto:] Substituir por novo texto:**

Art. 280 - Não integram os subsídios e podem ser recebidas as seguintes parcelas:

I - gratificação pelo exercício cumulativo de atribuições;

II - diferença por substituição em cargo de Entrância ou Instância superior;

III - retribuição pelo exercício em Comarca de difícil provimento;

IV - valores incorporados de vantagens pessoais decorrentes da aplicação do art. 323 desta Lei, aos que preencham os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, de 16 de dezembro de 1998; **(REVER - art. Já revogado o texto: Aposentando-se o membro do Ministério Público, após 30 anos de serviço, fará jus aos vencimentos do cargo imediatamente superior ou, se já for do mais alto cargo, ao acréscimo de 20% sobre seus vencimentos.)**

V - gratificação pelo exercício temporário das funções de Corregedores-Auxiliares, Secretário-Geral do Ministério Público, Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Coordenadores de Grupos de Apoio Operacional, Assessores do Gabinete de Assuntos Jurídicos e Assessor de Centro de Apoio Operacional no percentual de **[8% (oito por cento)]** 10% (dez por cento), calculado sobre o subsídio do cargo de Procurador de Justiça;

[VI - gratificação pelo exercício temporário das funções de Corregedores-Auxiliares, Assessores do Gabinete de Assuntos Jurídicos e Assessor de Centro de Apoio Operacional, no percentual de 7% (sete por cento), calculado sobre o subsídio do cargo de Procurador de Justiça;] - Motivo: funções foram remanejadas para inciso anterior- todas as funções serão gratificadas em 10%.

VII - a gratificação prevista no art. 279, III, "e";

VIII - as verbas de representação pelo exercício dos cargos de Procurador-Geral, Subprocurador-Geral, Corregedor-Geral e Membro do Conselho Superior do Ministério Público. - **Vê com Vivian - Representação p/ Subprocurador**

Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder ao teto remuneratório constitucional.

Art. 281 - Não estão compreendidas no subsídio de que trata o art. 271 desta Lei as seguintes verbas:

- I - valores em atraso;
- II - remuneração ou proventos decorrentes do exercício do magistério, nos termos do art. 128, inciso II, alínea “d”, da Constituição Federal;
- III - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, com os recursos desta e equivalente à devida ao Magistrado ante o qual officiar;
- IV - gratificação de magistério por hora-aula proferida em cursos, seminários ou outros eventos destinados ao aperfeiçoamento da instituição, que será fixada pelo Procurador-Geral de Justiça no limite máximo de 0,5% (cinco décimos por cento) do subsídio mensal do cargo de Promotor de Justiça de Entrância Especial;
- V - gratificação pelo exercício de função em conselho ou em outros órgãos colegiados externos cuja participação do membro do Ministério Público decorra de Lei;
- VI - gratificação pela participação como membro, em sessão do Conselho Nacional do Ministério Público;
- VII - pensão por morte.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do limite remuneratório constitucional, as verbas previstas neste artigo não se somam entre si ou com o subsídio do mês em que se der o pagamento, devendo cada qual ser considerada isoladamente no cotejo com o referido limite remuneratório.

Art. 281-A. Na Procuradoria-Geral de Justiça, terão direito à verba de representação de direção, em caráter temporário, o Procurador-Geral de Justiça [no percentual de 10% (dez por cento)], os Subprocuradores-Gerais de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público e os membros do Conselho Superior do Ministério Público, no índice de [9% (nove por cento)] 10% (dez por cento) do respectivo cargo. [calculados estes percentuais sobre o subsídio do cargo de Procurador de Justiça.]

Parágrafo único. No caso de substituição do Procurador-Geral de Justiça, o substituto perceberá a diferença entre a gratificação de seu cargo e a do substituído.

[Art. 282 - Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no art. 7º, incisos VIII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal, observado, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 281 desta Lei.]

Art. 283 - A gratificação pelo exercício cumulativo de atribuições, por período de 30 (trinta) dias, corresponderá a [10% (dez por cento)] 1/3 (um terço) [motivo: igual aos magistrados] do subsídio mensal do membro do Ministério Público que a ela faça jus, calculado proporcionalmente aos dias em exercício quando por período diverso daquele.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às hipóteses de substituição decorrente de ampliação de [competência] atribuições prevista no artigo 110, inciso I, desta Lei.

§ 2º REVOGADO.

§ 3º REVOGADO.

Art. 284. O membro do Ministério Público, convocado para substituição em órgão ministerial de Entrância ou Instância Superior, terá direito à diferença entre o subsídio de seu cargo e o daquele para o qual for convocado, calculada proporcionalmente aos dias em exercício.

Art. 285. REVOGADO.

Art. 286. REVOGADO.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. . Ao membro do Ministério Público será concedido auxílio alimentação, segundo valores e critérios estabelecidos por Ato do Procurador Geral de Justiça.

DAS DIÁRIAS

Art. 287. Ao membro do Ministério Público que, em serviço, devidamente autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça, se deslocar temporariamente da sede em que tiver exercício, será concedida diária, para [se ressarcidas] ressarcimento das despesas de alimentação e pousada.

§ 1.º - O valor da diária será fixado por Ato do Procurador Geral de Justiça, [A diária corresponderá], conforme disponibilidade orçamentária e financeira da instituição, não podendo exceder a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do respectivo subsídio.

§ 2.º - Quando se tratar de deslocamento para fora do Estado, o valor da diária corresponderá [ao] até o dobro do previsto no parágrafo anterior.